



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 08/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, destinado à criação de elemento de despesa para execução de contratos de programa com consórcio público. Constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa adequadas. Parecer favorável”

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 276.461,04, com a finalidade de criar o elemento de despesa 3.3.93.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Aplicação em Consórcios Públicos), destinado à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Gestão de Convênios.

O crédito será coberto por anulação parcial de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

A justificativa do Executivo destaca que a medida é necessária para correta classificação contábil de despesas decorrentes de contratos de programa firmados com consórcio público, conforme normas do MCASP, bem como para garantir a continuidade de obras e serviços de engenharia e a legalidade do fluxo de pagamentos.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Sob a ótica constitucional e administrativa, a iniciativa legislativa é legítima, pois compete privativamente ao Chefe do Executivo propor leis que disponham sobre abertura de créditos adicionais, conforme princípio da separação dos poderes e disciplina orçamentária.

A autorização legislativa para abertura de crédito especial atende ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964, exigível quando inexistente dotação específica na Lei Orçamentária Anual.

No plano doutrinário a legalidade orçamentária é expressão do princípio da juridicidade administrativa, exigindo prévia autorização legislativa para criação de despesas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

A gestão associada por consórcios públicos constitui instrumento legítimo de cooperação federativa, desde que observadas as normas financeiras e orçamentárias.

Assim, a abertura de crédito especial representa mecanismo regular de adaptação do orçamento à realidade administrativa, desde que preservado o equilíbrio fiscal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura normativa adequada, definição de fonte de recursos, compatibilidade material e ausência de vícios formais.

III. CONCLUSÃO:

Diante da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei.

São Francisco-MG, 13 de fevereiro de 2026.

GÉSSICA BRAGA DE ALMEIDA

RELATORA

Pelas Conclusões:

DANIEL FONSECA ROCHA

PRESIDENTE

ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
MEMBRO